



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA  
BACHARELADO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**FEMINICÍDIO:**  
**Violência de Gênero**

MÁRCIA ALVES DE SOUZA  
ORIENTADOR: THALES OLIVEIRA JANUÁRIO

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2019

MÁRCIA ALVES DE SOUZA

**FEMINICÍDIO:  
Violência de Gênero**

Artigo científico apresentado a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do Bacharelado em Direito da FANAP para fins de avaliação acerca da qualidade da produção e composição de nota ao histórico do discente.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

## **Agradecimentos**

Primeiramente a Deus, por me dar, saúde força, inteligência e sabedoria para chegar até aqui.

Aos meus pais Joelito e Silvanete, ao meu esposo weliton, meus irmãos e irmãs por todo apoio dado pela dedicação e paciência que todos tiveram comigo.

Ao meu esposo Weliton em especial por está sempre comigo compartilhando dos meus sonhos por mim apoiar nas minhas decisões por mim fortalecer sempre nos momentos de dificuldade por acreditar sempre em mim,por mim incentivar a chegar ate aqui,seu apoio e dedicação e muito importante para mim.

A minha grande amiga Marizete, e ao meu sobrinho e amigo Cristian Zilmom, por todo o apoio que me deu, por sempre me colocar pra cima nos momentos em que pensei em desistir seus conselhos foram muito importantes para mim aprendi muito com vocês, sei que posso contar sempre com vocês.

As minhas amigas, Aline, Ângela, Barbara e Girleane por estarem sempre perto de mim e me ajudar nos piores momentos de minha vida, nos tornamos muito amigas nesta longa caminhada de 5 anos,tivemos muitos momentos de dificuldades juntas mas conseguimos dar a volta por cima.

Aos meus professores, por todos os conselhos e ajuda durante os meus estudos e com dedicação e paciência nos trilhou ate aqui. Em especial ao professor Thales meu orientador por me ajudar e me orientar na elaboração do meu TCC pois sem a sua dedicação e paciência não teria conseguido. E a todos que de forma direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse esta aqui hoje.

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que mim deu saúde e força para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação, ao meu pai Joelito, a minha mãe Silvanete, aos meus irmão e irmãs, em especial ao meu esposo weliton, pela compreensão e apoio em todos os fins de semana e noites dedicado aos estudos por me ajudar na realização deste sonho e também aos meus grandes amigos da faculdade, que permitiram que essa caminhada fosse mais alegre, por serem essenciais na minha vida e a toda minha família e amigos por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos, por todo o incentivo durante os cinco anos de faculdade.

É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. Agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	3
INTRODUÇÃO .....	4
1.CONCEITO DE FEMINICÍDIO .....	5
1.1. QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DE SEXO FEMININO? .....	7
2.. QUANTO AOS TIPOS DE FEMINICÍDIO .....	8
2.1. CIRCUNSTÂNCIAS DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO .	13
2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA QUALIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO .....	14
2.3. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEMINICÍDIO .	17
3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS .....	18
3.1. O HOMICÍDIO DE TRANSEXUAIS: Feminicídio? .....	19
CONCLUSÃO .....	21
REFERÊNCIAS .....	23

## RESUMO

O objetivo deste artigo de conclusão de curso é explicar os principais aspectos do Femicídio no Brasil, mostrando essa cruel realidade que é o Femicídio, após ter sido inserido no Brasil, teve sua entrada em vigor através da Lei 13.105/15, essa qualificadora destes crimes hediondos, homicídios praticados contra a mulher. Para isso, essa pesquisa bibliográfica, buscando a utilização de teses doutrinárias e artigos jurídicos, e dados levantados por entidades estatísticas, para que se alcance os objetivos desta pesquisa. Os objetivos foram entender suas consequências sociais da violência doméstica e familiar, de forma que as soluções possíveis para o fenômeno da violência doméstica. Aborda ainda a constitucionalidade da qualificadora. Bem como pretende verificar sobre as aplicações da qualificadora em casos de homicídios envolvendo transexuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero; Femicídio; Mulher; Qualificadora; Violência.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to explain the main aspects of the Femicide in Brazil, showing that cruel reality that is the Femicide, after having been inserted in Brazil, had its entry into force through Law 13.105 / 15, this qualifier of these crimes hideous, homicides committed against women. For this, this bibliographic research, seeking the use of doctrinal theses and legal articles, and data collected by statistical entities, in order to achieve the objectives of this research. The objectives were to show their social consequences of domestic and family violence, so that possible solutions to the phenomenon of domestic violence. It also addresses the constitutionality of the qualifier. As well as want to check on the applications of the qualifier in homicide cases involving transsexuals.

**KEY WORDS:** Gender; Femicide; Woman; Qualifier; Violence.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo de conclusão de curso é explicar os principais aspectos do Femicídio no Brasil, mostrando essa cruel realidade que é o feminicídio, entender ainda as suas consequências sociais da violência doméstica e familiar, bem como verificar as soluções possíveis para o fenômeno da violência doméstica.

A qualificadora do feminicídio Lei 13.104/15, é uma Lei nova que trouxe para o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, § 2º, inciso VI, que nos traz o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pesquisas apontam o Brasil no 7º lugar de países que mais matam mulheres a cada uma hora e meia uma mulher é morta no país por causas violentas em razão da condição de ser mulher. Ainda as pesquisas apontam o Estado de Goiás em 3º lugar dos estados Brasileiros que mais matam mulheres, o estado tem o dever de proteger essas mulheres, que são tão vitimizadas.

É necessário lembrar ainda, que anteriormente a esta lei acima mencionada não existia uma punição específica para o homicídio que praticado contra a mulher por razões do sexo feminino. Quer dizer, o feminicídio era penalizado de forma geral como simplesmente homicídio. Usualmente o enquadramento que se fazia era de homicídio qualificado por motivo torpe – inciso I do § 2º, do artigo 121 – ou fútil – inciso II - ou em razão ou virtude de dificuldade da vítima de se defender – inciso IV, todos do Código Penal.

Inicialmente, se procurou estudar as causas específicas do feminicídio íntimo, trabalhando com a hipótese de que a convivência aliada ao machismo conduz a tal prática. Além disso, é importante saber se a falta do tipo penal era causa suficiente para o crime, acompanhada da hipótese de que nem sempre isto ocorre pela ausência da lei, até porque o homicídio sempre foi tipificado.

Para obter os resultados pretendidos, foi utilizado método analítico, através da leitura e comparação da bibliografia e dos dados coletados por entidades

especializadas em estatísticas. Então, se imprimiu deduções e induções que conduziram às conclusões.

Para o primeiro capítulo usa-se o conceito de feminicídio, como realmente incide na configuração desta qualificadora.

No segundo capítulo, refere-se às razões da condição de sexo feminino, das suas características da tipologia do crime, diferenciando estados do Brasil conforme suas competências e o caminho percorrido antes de ir à Juri.

E no terceiro capítulo aborda-se sobre os entendimentos atuais do STJ. E para finalizar aborda-se no último capítulo a aplicação da qualificadora (femicídio) em relação aos homicídios que envolvam transexuais como vítimas.

Espera-se que este artigo possa contribuir de forma que os agressores possam entender que a mulher não é um objeto de sua propriedade, que as autoridades possam aplicar a Lei de forma correta e com seriedade para que assim possa chegar um dia ao fim da violência doméstica e familiar bem como o fim do feminicídio, e ainda alertar as autoridades competentes para que de alguma forma possa chegar a leis e penas mais severas a esse tipo de crimes.

## **1. CONCEITO DE FEMINICÍDIO**

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculinos e femininos advindas de uma construção histórica, cultural, econômica, política e social discriminatórias e machistas.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher). (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013) (*Instituto Patrícia Galvão*)

É importante destacar como configura o crime de feminicídio, pois apesar de popularizado é um tema pouco conhecido em seu núcleo, onde poucas pessoas sabem exatamente como a morte feminina restará caracterizada como feminicídio. No artigo, 121, inciso VI, do Código Penal, “Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil”, publicado por (Wânia Pasinato 2011), há uma análise inteirada sobre todo o assunto incluindo o aspecto histórico do feminicídio desde as primeiras exposições intelectuais sobre tal tema, vejamos:

A maior parte dos trabalhos consultados para este artigo toma como referência a definição elaborada por Russel e Radford (1992), ainda que estejam se referindo a mortes que ocorrem em diferentes contextos e sejam praticadas por diferentes agentes. Excetuando-se o caso da Guatemala (Cladem, 2007 – entre outros estudos) que guarda muitas semelhanças com a situação de Ciudad Juarez, nos outros países os estudos se referem a assassinatos de mulheres por seus (ex) maridos e (ex) companheiros. (...) Segundo Russel e Radford (1992), a primeira característica desta definição considera o feminicídio como mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo, ou seja, pelo fato de serem mulheres. Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política (PASINATO, 2011, p. 11).

De acordo com a referida autora, há diversos entendimentos sobre o tema, inclusive em questão de terminologia, se é feminicídio ou feminicídio, tal assunto não será abordado nesse trabalho, pois já está consagrado no Código Penal brasileiro como feminicídio.

Em seguida a autora também reforça sobre a questão da desigualdade de gênero, o que aumenta demasiadamente as mortes de mulheres, e cita sobre a primária vez em que se discutiu sobre feminicídio:

A expressão feminicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...) De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (PASINATO, 2011, p 5/6).

Pois bem, sintetizando com a realidade penal brasileira, o feminicídio possui requisitos típicos que são: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo à condição de mulher ou c) discriminação à condição de mulher, tudo isso previsto no artigo 121 § 2º, inciso VI e § 2º do Código Penal, vejamos: “Feminicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

### **1.1. QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DE SEXO FEMININO?**

Segundo TAVARES (2019), houve no Congresso Nacional Brasileiro, uma troca do termo “Razões de Gênero” para da condição do sexo feminino, trazendo a Lei do Feminicídio esse termo, e foi inserido no inciso VI do artigo 121, do Código Penal Brasileiro, isso ocorreu em um debate na Câmara onde o objetivo era discutir o projeto de lei para definir de o homicídio é praticado “contra a mulher por razões de gênero feminino”, ficando assim uma das bancadas contra esse termo, a bancada evangélica ficando assim o termo usado “sexo feminino”, e essa mesma bancada se opõe da possibilidade de transexuais se serem abraçados por essa lei (feminicídio).

De acordo com BIANCHINI (2016), nessa qualificadora o sujeito passivo é a mulher, porém podendo ser aplicado por analogia homem se este for homoafetivo, portanto só aprofundaremos nesse tema no ultimo capítulo. Os requisitos a serem abordados agora são:

A Lei Maria da Penha Lei 11.340/06, em seu artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência domestica ou familiar ocorre dentro de casa por pessoas da própria família no âmbito doméstico, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto conforme artigo 5º, I a III desta Lei.

Conforme a qualificadora para que configure crime de feminicídio é necessário que a agressão se dá em razão do gênero ou seja em razão do sexo feminino.

O segundo requisito para que configure a qualificadora é a morte em razão de menosprezo, onde o sujeito ativo não nutre nenhum apreço ou estima pela vítima, sujeito passivo, o que também configura desdém, desvalorização, despreço, e desprezo literalmente.

Pode-se encontrar a designação de discriminação contra a mulher no artigo 1º do Decreto nº 4377/2002, definido na Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em que o Brasil é signatário:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Art. 1º).

Esta qualificadora (feminicídio), chega tardiamente, sendo que em 2002 já havia discussões através de decreto para sancionar medidas a fim de erradicar a violência contra a mulher, sendo assim não se nota avanços a esse respeito no entanto cada vitória neste sentido merece ser pontuada no Brasil.

Ainda existe muito a ser feito pois em pleno o século XXI, a discriminação vem ocorrendo de varias formas, um exemplo disso são homens que não aceitam suas mulheres trabalharem fora de casa, ou estudar ou até mesmo chefiar alguma empresa, e quando ela contrariar isso é morta, esses homens se acham donos de suas mulheres á restringir estas a ser externamente do lar.

São inúmeros os casos que mulheres são vítimas de discriminação, dessa sociedade patriarcal e machista característica esta do Brasil.

## 2. QUANTO AOS TIPOS DE FEMINICÍDIO

Para chegar a tipologia do feminicídio há três grupos dessa espécie de crime que são: feminicídio íntimo não íntimo e ainda o feminicídio por conexão.

Feminicídio íntimo que aquele onde a vítima tem ou já teve algum laço afetivo com o agressor podendo ser esta relação vivida agora ou que já tenha vivenciado como por exemplo um companheiro namorado noivos e até união estavel.atualmente 66 mil sessenta e seis mil mulheres morrem anualmente conforme pesquisas vítimas de homicídio dolosos na maioria dos casos ocorrem dentro de suas próprias casas por seus parceiros e familiares e ate amigos das vítimas.

Feminicídio não íntimo já o feminicídio não íntimo este ocorre quando a vítima não possuía qualquer relação familiar ou de convivência com o agressor havendo a agressão sexual ou não. Em regra, isso ocorre por homens que a vítima possuía alguma relação de confiança ou subordinação como por exemplo os colegas de trabalho amigos ou sendo o agressor um desconhecido.

E por fim, existe o feminicídio por conexão, que se refere às mulheres assassinadas por estarem na “linha de fogo” de um homem que pretendia matar outra mulher, ou seja, mulheres que tentam evitar a consumação de um assassinato e acabam morrendo, incidindo a ocorrência da “*aberratio ictus*”.

Nesses casos costuma-se incluir também os feminicídios cometidos contra as mulheres atuantes em profissões mais marginalizadas como o caso das profissionais do sexo. Feminicídio por conexão este tipo de feminicídio aquele que a vítima não era de fato o alvo, mas que tinha alguma relação com a vítima e que tentou ajudar ou seja aquelas mulheres que se encontravam na hora errada no lugar errado na linha de fogo.

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher (2012, p.15 apud TAVARES, 2019).

Nestas hipóteses acima mencionadas, é frequente que essas pessoas cometam o feminicídio alegando defender a honra familiar, nesse cenário envolve-se a morte de mulheres por membros da família em decorrência de um ato ou comportamento sexual, real ou presumido, estando incluso o adultério, a gravidez fora do casamento, e até mesmo o estupro. Os agressores julgam que o feminicídio é a maneira de proteger a reputação da família, a fim de seguir uma tradição ou resultante de religião extremamente conservadora.

Femicídio não ocorre apenas em famílias pobres ou desenformadas de baixa escolaridades, mas também ocorre em famílias de alta sociedade de pessoas com nível de conhecimento e escolaridades suficientes para saber o que está acontecendo um caso desse e o da morte da famosa atriz Maitê Proença, onde sua mãe foi assassinada pelo seu pai, na época a atriz tinha apenas 12 anos de idade. A mãe de Maitê, a senhora Margot Proença Gallo, foi brutalmente assassinada em 1970, pelo senhor Procurador de Justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, pai da atriz, que esfaqueou a mulher onze vezes por ciúmes do professor de francês dela. A futura estrelas das telenovelas tinha então 12 anos na época em que presenciou o próprio pai matar a facadas a sua própria mãe.

Diz a atriz que ainda e muito difícil falar sobre o assunto pois considera apenas parte de sua historia particular:

“Não se faz uma carreira com a piedade de ninguém”, defendeu. Quando o crime veio a público, ela teve que aprender a lidar com isso. “Escrevi um livro (Uma Vida Inventada, 2008), que tinha elementos autobiográficos, e fiz o que pude para contar a história a minha maneira, já que a imprensa marrom agora podia falar o que quisesse.”

Emocionada, ela revelou que sentiu “asco físico” pelo pai. “Eu sabia que ele não ia voltar a matar, mas era muito complicado ver aquele homem que tinha destruído a própria vida e que matou também quem ele mais amava, uma pessoa que eu amava mais do que a ele”, desabafou. “Eu tinha uma casa perfeita, estudava na escola perfeita, tudo era perfeito e, num belo dia, tudo isso acabou.”

Maitê lembra que não estava preparada, com tão pouca idade, para superar esse trauma. “O meu problema trouxe desdobramentos terríveis, pois meu pai se matou, meu irmão mais velho se matou e várias outras coisas que não vou contar aqui, mas que lido com elas até hoje”, disse. “Eu sou feliz porque consegui me organizar dentro disso.”

Ela diz ainda ser feliz porque conseguiu se organizar dentro disso. A atriz diz que reviveu a morte de sua mãe “ em Gabriela”.

A atriz viveu a morte de sua mãe com esse personagem, ela diz que esse foi o mais difícil personagem que já interpretou. Como podemos ver o Femicídio acontece a muitos anos com pessoas de varias classes sociais não importe se e rico ou se e pobre, o que se percebe aqui é que o machismo vem passando de geração em geração (VEJA, 2017).

A história de Maria da Penha (SCHECHTMAN, 2016), brasileira, nascida no Ceará, farmacêutica, Maria da Penha uma mulher inteligente que sofreu durante anos agressões, seu marido o então Marco Antonio Heredia Viveros, economista e professor universitário, aparentemente era uma família feliz um casal com três filhas ainda pequenas, porém em maio do ano de 1983 ele tentou matá-la com um tiro de espingarda. Ela não morre porém fica paraplégica. Ao retornar para casa ele novamente tentou matá-la eletrocutada, após anos e anos de agressões Maria da Penha então resolve denunciar seu marido as autoridades competentes da época a justiça não deram credibilidade para o que Maria havia dito, com isso os anos se passará e o agressor de Maria ainda esta em liberdade.

Em 1994, segundo (SCHECHTMAN, 2016), Maria já cansada de lutar sozinha, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Seu caso foi encaminhado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), mas só em 1998, o seu caso foi solucionado em 2002, neste ano o Brasil foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Forçando assim o Brasil a reformular duas Leis e políticas em relação à violência doméstica. E anos depois da Lei Maria da Penha ter entrado em vigor pode se dizer que esta Lei é um sucesso. Com apenas 2% dos brasileiros não conhecem a Lei. Hoje em dia já aumentou em 86% os casos de denúncias por violência doméstica e familiar após a criação da Lei.

Ainda segundo (SCHECHTMAN, 2016), para ajudar as vítimas de violência, o governo disponibilizou o número 180 no qual a pessoa que se sente vítima de violência pode denunciar seu agressor. Existem também as Casa da Mulher Brasileira com o objetivo específico de acolher a mulher que não tem para onde ir. Mesmo com o sucesso da Lei o caso de violência contra a mulher ainda vem crescendo muito no Brasil. Pesquisas apontam que cerca de 13 mulheres aproximadamente são assassinadas por dia no Brasil.

Ele ainda informa que em 2013 foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres. Destes, 50,3% foram cometidos por familiares, e neste universo, 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex, de acordo com a mesma

pesquisa, 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos segundo pesquisa feita pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular. A Lei 11.340 foi assinada pelo presidente Lula, em 2006.

Lei Maria da Penha que responsabiliza autores de ameaças, agressões, assassinatos embaixo do guarda-chuva da violência doméstica. Mas Maria da Penha é uma entre uma multidão de outras mulheres que são submetidas à violência por parte de namorados, noivos, maridos, amantes atuais ou ex. O caso da farmacêutica demonstrou para a opinião pública que a violência doméstica ocorre em qualquer classe social e nível de escolaridade.

De acordo com o Ligue 180 - um SOS Mulher - as mulheres estão denunciando mais,tem crescido o numero de mulheres que denunciam estão perdendo o medo de seus agressores e por isso entende se que as mulheres acreditam mais nas políticas publicas." O agressor de Maria, o Marcos apesar de ser o único suspeito dos crimes, um ano depois ele foi detido.porem não ficou preso alegando inocência,foi liberado para o desespero de Maria,ele ate chegou a ser condenado a 15 anos de prisão porem o julgamento foi cancelado.Fato esse bem parecido aconteceu no julgamento do jornalista Pimenta Neves - assassino confesso da ex-namorada e também jornalista (Sandra Gomide).

O Brasil inteiro viu pela TV que, apesar de condenado, Pimenta saiu livre para o conforto de sua casa. Finalmente, o réu teve seu último recurso negado pelo STF e cumpre pena de 15 anos. Em 1998 ele foi ao segundo julgamento. E foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão, mas ganhou o direito de recorrer em liberdade. Enquanto isso Maria da Penha continua lutando por justiça. Em seu livro "Sobrevivi" ela conta passo a passo as agressões sofridas. Ganha aliados nos grupos organizados de feministas e de direitos humanos. Em agosto de 1998, sua denúncia chega à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Mesmo com todas as evidências dos fatos, depois de várias análises a Organização dos Estados Americanos (OEA),teve que advertir o Brasil quanto a responsabilidade de Marco Antonio Heredia Viveros,o agressor de Maria da Penha,Claramente foi dito que o governo tomasse uma decisão e que Marcos fosse

responsabilizado sob pena do governo brasileiro ser declarado conivente com a violência contra a mulher. Porém ele cumpriu apenas 1/3 da pena em regime fechado, e hoje está em liberdade condicional. Mas Maria trabalha todos os dias para que a justiça seja feita para que a Lei 11.340/06, seja divulgada em todo o país e que seja levada a sério pelos operadores de justiça. Para Maria a justiça ainda não foi feita é por isso que ela trabalha todos os dias para levar a esperança e a justiça a outras mulheres que são agredidas em todos o país. E que os agressores paguem, pois a impunidade traz sofrimento e dor igual a violência sofrida.

## **2.1. CIRCUNSTÂNCIAS DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO**

Esta se divide em doutrinas como as objetivas ou subjetiva, as de natureza objetivas estão se ferindo ao crime por meios de execução. Aquelas de natureza subjetivas estas estão relacionadas ao agente, por motivos da preparação do crime.

Essas qualificadoras se dividem através do artigo 121 do Código Penal, sendo os incisos I, II e V classificados como de natureza subjetiva, e dos incisos III, IV e V estes têm como natureza objetivas, como o inciso VI que foi inserido posteriormente ao rol desses incisos permaneceram as dúvidas em relação à sua natureza, se o feminicídio necessita ter sua natureza jurídica classificada como objetiva ou subjetiva.

Há uma grande divergência entre vários doutrinadores no âmbito jurídico, há os que defendem o feminicídio como sendo objetiva e há os que defendem ser uma natureza subjetiva, por isso faz-se necessário explicar sobre ambos os lados.

Os promotores de Justiça Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto são defensores da posição em que o feminicídio é uma natureza subjetiva (2016), vejamos: Início do parágrafo.

(...) a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º- A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da

condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (BIANCHINI, 2016).

O Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante (2016), este se posiciona conforme o posicionamento dos Promotores supracitados onde as discussões sobre as divergências nas qualificadoras de caráter objetivo ou subjetivo. Este afirma não é de caráter objetivo pois não envolve meios de execução.

Já o Promotor de Justiça Amom Albernaz Pires (2015). Afirma que a qualificadora do feminicídio é sim de caráter objetivo.

(...) se, de um lado a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...)”tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição do sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (...) (PIRES, 2015).

Pois se observar que existem opiniões divergentes entre doutrinadores, visto que não é em se falar de natureza objetivo uma vez que não se diz respeito ao modo nem o meio de execução. O que prevalece é o caráter subjetivo porque esse crime ocorre exclusivamente pela motivação do delito.

## **2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA QUALIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO**

De acordo com a Corte Suprema, a Lei da Maria da Penha, e, a Lei do Feminicídio, ambas são instrumentos que promovem a igualdade em seu sentido material, pois no aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, além de que no contexto histórico a mulher vem sendo vítima de submissões, discriminações e sofrimentos por questões relacionadas ao seu gênero.

Na ação declaratória de constitucionalidade - ADC 19 -, e na Ação de inconstitucionalidade – Adin 4424 – foi debatido sobre o tratamento penal e processual penal desigual entre mulheres e homens, em ambas as ações o STF considerou constitucional os dispositivos da Lei Maria da Penha confere o tratamento jurídico diferenciado, não existindo assim violação do princípio

constitucional da igualdade pelo fato de no caso a vítima ser mulher haver uma punição maior.

Até porque, a criminalização específica, e mais penosa, intensa, do feminicídio está sendo mundialmente adotada em diversos países.

Aborda-se, que em se tratando da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito da desigualdade de gênero. No julgamento da ADI 4.424, em outro momento já mencionado, os ministros entenderam que a atuação do Estado no combate a esse tipo de violência de gênero está fundamentada em diversos dispositivos jurídicos, como, por exemplo: a) no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal (“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”); b) Na Convenção sobre a Eliminação das Formas de Violência a Mulher; e c) Em Convenção Interamericana Preveni, Puni e Erradica a Violência contra a Mulher.

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI Constituição Federal de 88 (BRASIL, 2015).

Conforme Maria Berenice Dias argumenta que na Constituição Federal 1988, há previsão dos tratamentos diferenciados para homens e mulheres, tal diferenciação constitucional não tem como base as diferenças biológicas, mas sim as desigualdades entre eles na divisão do trabalho, nisso a autora ressalta que:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição (DIAS, 2002, p.4).

Conforme Dias (2002) ressalta, ainda que a efetivação do princípio constitucional da igualdade depende do reconhecimento das diferenças e das desigualdades históricas entre homens e mulheres:

Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desigualdades.

Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de equidade. (DIAS, 2002, p.11)

De acordo com Leda Maria Hermann (2007) o trabalho não remunerado limita as mulheres a exercerem certos direitos, possibilitando o exercício efetivo desses mesmos direitos pelos homens. São situações como essa que muitas das vezes obrigam mulheres a permanecerem em uma situação de dependência financeira e vulnerável aos seus parceiros:

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (HERMANN, 2007, p. 83/84).

Evidente que violência contra a mulher não é uma violência banal, mas perpetrada em condição de mulher e praticada no âmbito doméstico e familiar, se torna equivocada afirmações de que a inclusão do feminicídio como qualificadora representa uma forma de discriminação, pois são afirmações com base na noção de igualdade advindas de ideia a igualdade formal.

Após promulgação a Constituição Federal de 1988, as mulheres brasileiras conquistaram de certa forma igualdade formal, tendo em vista o acordo com o artigo 5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, porém, as mulheres ainda não conquistaram a igualdade material em relação aos homens. Apesar de formalmente poderem usufruir de todos os direitos que são reconhecidos aos homens, na prática, as mulheres sofrem diversas limitações no exercício desses direitos, prova essa de que foi preciso incluir uma qualificadora no Código Penal especificamente para tentar coibir crimes nessa seara, pois não há igualdade.

O feminicídio trata sim de forma diferenciada a mulher porque ela é submetida a relações diferenciadas, cabendo ao direito atuar nessas assimetrias, não tratando de bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual, e sim procurando preservar a vida das mulheres, vida essa que está constantemente em risco pelo simples fato de serem de mulheres.

Assim, não é cabível falar que a inclusão do feminicídio no Código Penal deveria ser considerada inconstitucional, uma vez que ela não é contrária ao princípio da igualdade, porém busca promover uma maior efetivação desse princípio, reiterando que o feminicídio não “viola o princípio constitucional da igualdade entre pessoas do mesmo sexo”, e sim representa e afirma avanços na busca pela igualdade de gêneros.

### **2.3. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEMINICÍDIO**

Após a promulgação da lei do feminicídio várias discussões giraram em torno da competência, deste crime. Ficando assim definido que no artigo 74, § 1º do CPP, esse se trata de competência do Tribunal do Júri, vejamos:

Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121. §1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”

De acordo com o STF, é possível essa previsão de acordo com os estados, desde que obrigatoriamente seja julgado no Júri, é o que relatou o Ministro Teori Zavascki, no Habeas Corpus 102150/SC, julgado em 27/05/2014, conforme se vê:

Como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução 18/06, instituiu o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, que, no caso, funciona junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, o processamento do feito, até a fase do artigo 412, do Código de Processo Penal, se dá no referido Juizado, em atenção ao artigo 14 da Lei 11.340/06. Este artigo determina que o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se dará nestes Juizados. Assim, não se trata de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, vez que o julgamento do feito será realizado nele (BRASIL, 2014).

É sabido que em cada estado existem seus próprios regimentos, porém todos têm que seguir e decidir como as varas que atuam obedecendo o Código de Processo Penal ficando livre para escolher, conforme seu Fórum, se instrui a primeira fase do inquérito em Vara do Tribunal do Júri ou em Vara de Violência Doméstica.

### 3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

No Recurso Especial nº 1.739.701/RS, houve uma discussão se o feminicídio tem natureza objetiva ou subjetiva, e a defesa disse que a qualificadora por motivo torpe e que o feminicídio era *bis in idem*, porém o STJ restabeleceu as qualificadoras que o TJRS havia tirado, (motivo torpe e feminicídio). Sendo assim não há dúvidas de que a natureza é subjetiva da qualificadora do motivo torpe, quanto a natureza do feminicídio, por se tratar a condição especial da vítima, esta é sem dúvida objetiva, por não haver a sua imputação simultânea. Pois é inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos na motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, pois está ligada a condição do sexo feminino. Lembrando que o feminicídio pode ser tentado ou consumado.

O motivo torpe é o moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível. É, pois, o motivo repugnante, moral e socialmente repudiado. Por exemplo, o homicídio de esposa por negar-se à reconciliação; para obter quantidade de maconha; matar a namorada por saber que não era mais virgem; luxúria, etc.

Já o feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. Ou seja, o feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Lei n.º 13.104/2015.

A diferença entre o caráter objetivo e subjetivo tem importância prática, pois a opção pela natureza subjetiva leva pelo menos a três importantes questões: a) A motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando do plenário; b) Se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio; c) Em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes.

Já por outro lado, havendo entendimento de que a qualificadora é objetiva, surgem os seguintes temas: a) Pode subsistir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são subjetivas? b) As qualificadoras objetivas (artigo 121, incisos III, IV), comunicam-se aos demais coautores ou partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.

Este Recurso houve a aplicação do princípio do *In Dubio Pro Societate*, a denúncia refere-se a um crime de feminicídio. Porém será julgado pelo Tribunal do Júri.

Sendo assim o réu será levado a júri popular pelo crime que está previsto no art. 121, §2º, VI, do CP. O inciso VI (crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, já em razão do § 2º - A, I, deste mesmo artigo: Considere –se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar): “Sendo assim rege o Princípio do *In Dubio Pro Societate*, que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve –se submeter o réu ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”.

### **3.1. O HOMICÍDIO DE TRANSEXUAIS: Feminicídio?**

Ao tratar do tema feminicídio, por perceptível que parece ser já associa-se excluindo que só há possibilidade de a vítima ser mulher e não homem, porém dentro desse assunto há uma enorme discussão se é aplicável a figura do transexual como vítima do referido crime.

Para chegar em uma resposta considerável é preciso compreender o significado do transexualismo. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), “o transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico”.

Genival Veloso de França, (2005, p.142) aduz ser o transexualismo uma “inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos (transexuais) a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero”.

O posicionamento de cunho conservador que a primeira corrente, preconiza categoricamente, que o transexual não é mulher, apesar de transmudar fisicamente seu órgão genital, razão pela qual, não poderia estar incluído pela proteção especial da Lei nº 13.104/2015.

Sob o mesmo norte, para o Promotor Francisco Dirceu Barros, “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia (cirurgia de transgenitalização) altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”.

A segunda corrente, mais liberal e moderna, defende que se o transexual tiver feito a cirurgia de mudança de sexo de forma definitiva e alterado seu registro civil, deve receber tratamento de acordo com a sua nova característica física, posto que a condição psicológica já o colocava nessa posição.

Entende-se que tal posicionamento combina dois critérios: a) o biopsicológico, que consiste na realização da mudança do sexo de origem para correlação ao sexo psicológico e, b) o jurídico, traduzindo-se como a alteração do gênero nos assentos cartorários civis.

Nesta mesma corrente, Rogério Sanches Cunha, (2016, p. 66) a esta contemporânea corrente, diz que:

(...) a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. De acordo com a citação de Wanderley Elenilton (CUNHA, 2016, p. 66).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Celso Delmanto (2016, p. 971), afirma que o transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto a

alteração em seu registro civil para fazer constar mulher, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio. Rogério Greco (2016), sintetizando este tema, explica que “aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio”.

A corrente moderna, mais liberal e adequada, ganha mais força e notoriedade com argumentos cada vez mais convincentes e harmônicos ao cenário social atual, visto que não se pode impedir o progresso da hermenêutica jurídica em contraste com a realidade contemporânea.

Ainda que a temática seja um tanto quanto nova, a atualidade do mundo moderno requer soluções à altura de seu progresso e avanço, o Direito precisa encarar com responsabilidade e ética o desafio de adequação dos transexuais, a fim de que não remanesçam sem identidade social, tanto no âmbito do direito privado e, primordialmente, diante do direito público, obrigação maior do Estado, objetivando estimular a discussão acerca do feminicídio e a possibilidade da pessoa transexual figurar como vítima desse crime hediondo.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho de conclusão de curso teve como foco entender sobre o crime de feminicídio por meio da apresentação no cenário jurídico, explanando sobre a tipificação e inserção desta conduta no sistema penal.

A Lei do feminicídio 13.104/2015, trouxe a qualificadora que foi incluído no inciso VI do artigo 121, em seu § 2º, do Código Penal, sendo esta hoje a maior das qualificadoras em crimes contra a vida que é o homicídio, de crime hediondo, que passou a ser de competência do Tribunal do Júri, assunto que foi tratado nesse trabalho.

Conclui se que a Lei Maria da Penha apesar de ser voltada a proteção da mulher não puni os agressores, essa Lei dispõe de medidas protetivas para mulheres bem como para homens, travesti, homossexual, porem só de medidas

protetivas. A Lei do feminicídio chega para que as punições sejam de forma punitiva pois o feminicídio tem caráter de qualificar o homicídio para que o agressor fique no mínimo dois quintos da pena em regime fechado ficando assim a qualificadora do feminicídio mais punitiva comparado a Lei Maria da Penha.

Ainda ao longo do estudo fora observado o posicionamento de diversos juristas e doutrinadores, mesmo que está qualificadora seja muito nova, porém o tema antes desta qualificadora era pouco falado, sendo que a importância de declarar a igualdade de gênero, para que o número de crimes de feminicídio possa ter um fim.

E finalizando podemos concluir que os objetivos deste trabalho foram atendidos, tendo em vista que o estudo do Feminicídio tem uma legislação nova porém os casos que envolvem esse crime já são bem antigos passando de geração em geração. O Feminicídio antes da qualificadora era entendido de outros forma, como simplesmente homicídio por motivo torpe ou fútil, agora com a legislação vigente as penas ficaram mais gravosas, e esse tipo de crime pode ser evitado, são muitos os meios que se pode usar para evitar um feminicídio é só colocar lós em prática.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016. Artigo de revista. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/10062>. Acesso em 10 de fevereiro 201

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal, parte especial**. Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher e o Direito**. p. 2. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/23\\_-\\_a\\_mulher\\_e\\_o\\_direito.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf). Acesso em 15 de abril 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005, p.142.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. [.http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015](http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015). Acesso em 18 de abril 2019

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**, Campinas: Servanda, 2007, pp. 83-84.

MEIO NORTE. **Maria da Penha, da dor à lei. Veja a historia da mulher cuja vida mudou, mudou vidas**. 31 mar. 2013. Disponível em:

<<http://www.meionorte.com/noticias/maria-da-penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-202771>>. Acesso em 21 abril 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu. Campinas, n. 37, 2011, p. 219-246. In: Cadernos Pagu (37), julho/dezembro, pp. 219-246. <https://doi.org/10.1590/s0104-83332011000200008>. Acesso em: 07 maio 2019

PIRES, Amon Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. <http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/.../a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio>. Acesso em 10 maio 2019

SCHECHTMAN, Marcos. **Vidas Partidas**. <https://globofilmes.globo.com/noticia/vidas-partidas-depoimentos/>Acesso em 15 maio 2019.

TAVARES, Maressa de Oliveira Vogado. **O Femicídio como Qualificadora no Crime de Homicídio**. <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-femicidio-como-qualificadora-no-crime-homicidio.htm>. Acesso em 15 maio 2019

VEJA. **Maitê Proença fala sobre o assassinato da mãe pelo próprio pai**. Veja [.abril.com.br/entretenimento/maite-proenca..](http://www.veja.abril.com.br/entretenimento/maite-proenca..) Acesso em 18 maio 2019